

### DIREITO DE PROCESSO CIVIL

## NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI N.º 41/2013, DE 26 DE JUNHO

**PUBLICADA EM DIÁRIO DA REPÚBLICA EM 26 DE JUNHO DE 2013, A LEI N.º 41/2013 VEM INTRODUIR UMA PROFUNDA REFORMA AO ACTUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE, COM A SUA ENTRADA EM VIGOR EM 1 DE SETEMBRO DE 2013, IMPLICARÁ UMA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DA METODOLOGIA PROCESSUAL COM INEVITÁVEIS REFLEXOS NA COMPOSIÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MODO DE DECISÃO DE LITÍGIOS DE NATUREZA CIVIL.**

Foi publicada em Diário da República, no dia 26 de Junho de 2013, a Lei n.º 41/2013, a qual se traduz numa profunda reforma ao actual Código de Processo Civil, envolvendo não só uma alteração sistemática e conceptual do mesmo, mas essencialmente a implementação de um novo modelo de processo civil, o que tem levado vários protagonistas da prática forense a classificarem a presente reforma como um efectivo “Novo Código de Processo Civil”.

Conforme resulta da própria Exposição de Motivos da Proposta de Lei 113/XII, as alterações implementadas pela presente reforma assumem-se como a concretização de uma “nova cultura judiciária” trazida ao sistema processual civil português, com vista a estabelecer um processo mais simples, flexível e célere.

A Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho entrará em vigor no dia 1 de Setembro de 2013, sendo imediatamente aplicável às acções declarativas pendentes, com excepção no que respeita às normas reguladoras dos actos processuais da fase dos articulados e às normas relativas à forma de processo declarativo; será igualmente aplicável de forma imediata às acções executivas em curso, com excepção das disposições relativas aos títulos executivos, formas do processo, requerimento executivo, tramitação da fase introdutória e incidentes de natureza declarativa.

Com a entrada em vigor do presente diploma, será aplicável a todos os recursos o regime decorrente do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, com as alterações ora previstas, à excepção das alterações relativas ao regime da dupla conforme.

Durante o período de 1 de Setembro de 2013 e 1 de Setembro de 2014, caberá ao Juiz encarregue de cada processo corrigir ou convidar a parte infractora a fazê-lo, sempre que se depare com erros sobre o regime legal aplicável resultantes da incorrecta aplicação das normas transitórias previstas nesta reforma.

A presente Lei n.º 41/2013 revoga o Código de Processo Civil de 1961, o Regime de Processo Civil Simplificado, o Regime das Marcações das Audiências de Julgamento, o Regime Processual Civil Experimental, os artigos 11.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro e o Regime de Medidas Urgentes para o combate às pendências de acções executivas.

# NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI N.º 41/2013, DE 26 DE JUNHO (CONTINUAÇÃO)

Como alterações emblemáticas e renovadoras destacam-se:

**I** - A inversão do contencioso em providências cautelares;

**II** - A implementação de restrições aos incidentes de intervenção de terceiros;

**III** - Novos prazos de produção de prova e declarações de parte;

**IV** - A adopção de uma forma única em processo declarativo e restrição dos articulados;

**V** - O novo regime da audiência prévia;

**VI** - As novas regras no âmbito de audiência final, sentenças e recursos;

**VII** - Os novos contornos da acção executiva;

**VIII** - Reorganização dos processos especiais e a tutela de personalidade.

## **I - A inversão do contencioso em providências cautelares**

Vem a nova redacção do artigo 369.º prever uma inversão do contencioso em providências cautelares, isto é, permitir ao requerente ficar dispensado de intentar a acção principal de que a providência cautelar seria acessória, mediante requerimento dirigido ao juiz, apresentado até ao encerramento da audiência final, se **1)** a matéria adquirida no procedimento permitir formar convicção segura sobre a existência do direito acautelado e se **2)** a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio em causa.

De notar, que este expediente não é aplicável aos casos de providências cautelares especificadas de arresto e arrolamento porquanto as respectivas naturezas não permitem a concretização da segunda condição *supra* mencionada.

Ainda relativamente à providência cautelar especificada de arresto, importa referir que com a presente revisão o credor está dispensado de provar o justo receio de perda da garantia patrimonial, quando o objecto do arresto for o bem que foi transmitido no negócio jurídico e o crédito petitionado na acção principal corresponder à dívida (total ou parcialmente) do preço da respectiva aquisição.

Caso não haja audiência do requerido, previamente à decisão inicial sobre o decretamento da providên-

cia, o mesmo pode opor-se à inversão do contencioso, bem como impugnar a providência decretada.

A decisão que indefira a inversão do contencioso é irrecorrível. Por sua vez a decisão que a defira é recorrível mas apenas conjuntamente com o recurso da decisão sobre a providência. Neste caso, mantém-se, porém, a possibilidade de recurso apenas para a Relação, ou seja, não sendo admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Mediante o deferimento da providência cautelar e admitida a inversão do contencioso, o requerido é notificado para, caso assim o entenda, impugnar a existência do direito acautelado. Para tal o requerido dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da notificação do trânsito em julgado da decisão de deferimento. Neste caso o ónus da prova dos requisitos do direito acautelado recai sobre o requerente, isto é, sobre o réu na nova acção.

Verifica-se a consolidação da providência cautelar como composição definitiva caso **a)** o requerido não a impugne; **b)** a acção proposta pelo requerido (impugnação) esteja parada mais de 30 (trinta) dias por negligência do mesmo; **c)** o réu, no âmbito da acção de impugnação, for absolvido da instância e o autor não propuser nova acção.

## **II - A implementação de restrições aos incidentes de intervenção de terceiros**

É eliminada a intervenção coligatória activa a título principal, tornando-se apenas possível intervir como parte principal os litisconsortes.

Ficam assim impossibilitados de deduzirem supervenientemente as suas pretensões os titulares de direitos meramente paralelos ou conexos com os do autor.

Esta medida visa essencialmente evitar que a dedução de incidentes desta natureza perturbem o normal andamento do processo, prevendo-se, no entanto, a possibilidade de estes mesmos terceiros, querendo, apresentarem as respectivas pretensões em acções autónomas, sem prejuízo de, posteriormente, requererem a apensação de acções com vista a garantir um julgamento em conjunto.

Em caso de intervenção principal provocada para efectivar o direito de regresso, verificando-se que a pretensão da Autora deverá proceder de imediato e o Réu não conteste a dívida, mas apenas invoque que a dívida é solidária, o Réu é condenado no pedido logo no despacho saneador, prosseguindo, no entanto, a acção entre este - Réu na acção principal mas Autor do chamamento - e o devedor solidário (o chamado à acção) para apreciação estrita da questão do direito de regresso.

Igualmente no caso de intervenção principal provocada, a sentença constitui caso julgado quanto ao mérito da causa para o chamado, independentemente de este ter ou não intervindo no processo.

O juiz passou a dispor da faculdade de indeferir, por decisão irrecorrível, o chamamento acessório provocado

# NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI N.º 41/2013, DE 26 DE JUNHO (CONTINUAÇÃO)

para acautelar um direito de regresso, quando entenda que o interesse subjacente ao chamamento se revela irrelevante para a causa ou se trata apenas de uma manobra dilatatória.

Nos casos em que o Réu aceita, sem reservas, o montante que lhe é peticionado mas suscita, porém, dúvidas fundadas quanto à identidade da pessoa do credor, deverá o Réu proceder desde logo à consignação em depósito da quantia ou coisa devida, exonerando-se do processo e prosseguindo este apenas entre os diferentes credores reclamantes.

### III - Novos prazos de produção de prova e declarações de parte

Determina-se a obrigatoriedade de toda a prova ser apresentada e requerida pelas partes na Petição Inicial e na Contestação, ainda que se preveja a possibilidade de alteração da mesma em articulados posteriores.

É ainda admissível às partes a apresentação de prova documental até 20 (vinte) dias antes da audiência final, sem prejuízo da condenação em multa, salvo se for demonstrado que não era de todo possível a apresentação de tais elementos de prova em momento anterior.

Igualmente inovador nesta matéria é o facto de ser possível à própria parte, por sua iniciativa, requerer, até ao início das alegações orais em 1ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenha tido uma intervenção pessoal ou sobre os quais disponha de um conhecimento directo. O interrogatório da parte que preste declarações é conduzido pelo juiz, podendo os advogados intervir apenas para solicitar esclarecimentos. Confessando a parte algum facto, tal é devidamente valorado, tornando-se irretractável e com força probatória plena. Por sua vez, são livremente valoradas pelo Tribunal as declarações prestadas pela parte que não constituam confissão.

A regra para o número de testemunhas que cada parte pode apresentar passará a ser de 10 (dez) testemunhas, sendo admissível a apresentação de mais 10 (dez) em caso de reconvenção.

Em todo o caso pode o juiz, por decisão irrecorrível, admitir a inquirição de testemunhas em número superior ao referido anteriormente.

Estabelece-se ainda como regime regra que as testemunhas são a apresentar, isto é, impõe-se à parte que as arrola o dever de assegurar o respectivo comparecimento no acto de inquirição. A notificação pelo Tribunal das testemunhas indicadas pela parte passa, deste modo, a ser a excepção, verificando-se apenas nos casos em que a parte o requiera expressamente.

### IV - A adopção de uma forma única em processo declarativo e restrição dos articulados

A presente alteração vem introduzir uma significativa reformulação das regras relativas à forma do processo declarativo comum, reduzindo-o a uma forma única, isto é, eliminando as formas de processo ordinário, sumário e sumaríssimo.

Em todo o caso, de notar que a referida redução a uma forma única de processo não deverá ser entendida como uma uniformização total da tramitação processual.

Com efeito, verifica-se que para as acções de valor não superior à alçada do tribunal de primeira instância, ou seja até € 5.000,00, encontra-se prevista uma tramitação simplificada, designadamente no que respeita ao número de testemunhas admissíveis que é reduzido para 5 (cinco), bem como o tempo disponível para as alegações orais que é reduzido para 30 (trinta) minutos e o de réplica para 15 (quinze) minutos.

Igualmente para as acções de valor não superior a metade da alçada da Relação, ou seja até € 15.000,00, não é admissível a perícia colegial, sendo ainda estabelecida uma tramitação especial após a fase dos articulados com vista a tornar estas acções mais céleres.

São notórias ainda as alterações previstas no que respeita aos articulados admissíveis.

Relativamente à petição inicial é atribuída ao juiz a possibilidade de a indeferir liminarmente caso verifique que o pedido é manifestamente improcedente ou constate que existem evidentes excepções dilatatórias insupríveis e das quais deva conhecer oficiosamente.

No que respeita à contestação, o Réu terá impreterivelmente de expor os factos essenciais em que se baseiam as excepções que deduz, de forma separada, sob pena de os mesmos não se considerarem admitidos por acordo, mesmo nos casos em que o Autor não os impugne. Por outro lado o Réu deixa de ter de se pronunciar sobre todos os factos alegados na petição inicial, devendo cingir-se àqueles que constituam efectivamente a causa de pedir do Autor. Por sua vez, fica determinada com a presente alteração a questão da admissibilidade de reconvenção nos casos em que o Réu pretenda que seja reconhecido o seu crédito, quer através de compensação, quer mediante o pedido de pagamento do valor que exceder o crédito alegado pelo Autor.

A réplica afigura-se agora como o último articulado admissível (com excepção de articulados supervenientes

# NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI N.º 41/2013, DE 26 DE JUNHO (CONTINUAÇÃO)

que se encontram previstos mas de modo muito restritivo). Em todo o caso, mesmo a admissibilidade de réplica limita-se aos casos em que a Ré tenha deduzido reconvenção, isto é, a Réplica deixa de poder ser utilizada como meio de resposta a excepções deduzidas na contestação, vedando-se também a possibilidade de alterar ou ampliar a causa de pedir e/ou o pedido. Porém, para as acções de simples apreciação negativa, prevê-se a possibilidade de a réplica poder ainda ser utilizada para impugnar os factos constitutivos que o Réu tenha alegado, bem como para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo Réu.

A presente alteração vem ainda tornar obrigatória para Advogados, a apresentação por meio electrónico dos actos processuais, sendo aplicável o mesmo princípio às notificações da secretaria dirigidas aos mandatários e às notificações entre mandatários. A apresentação dos actos processuais por outros meios, será apenas admissível para as causas que não importem a constituição de mandatário e em que a parte não esteja patrocinada.

Passa ainda a ser obrigatória a indicação imediata do rol de testemunhas e de outros meios de prova logo com a petição inicial e a contestação, não obstante os requerimentos probatórios poderem vir a ser alterados: **a)** pelo Autor em réplica caso essa seja admissível ou em 10 (dez) dias a contar da notificação da contestação; **b)** pelo Réu em 10 (dez) dias, a contar da notificação da réplica; ou **c)** por ambas as partes na audiência prévia (caso ocorra), ou até 20 (vinte) dias antes da data da audiência final.

## V - O novo regime da audiência prévia

A existência de audiência prévia (a qual vem “substituir” a audiência preliminar), assume-se como a regra, apenas não se verificando nas acções não contestadas e nas acções que devam findar no despacho saneador pela procedência de excepção dilatória, tendo já esta sido debatida em articulados.

Assim, a audiência prévia poderá vir a ter como objecto **a)** o exercício do contraditório relativamente à matéria a decidir no despacho saneador que as partes não tiveram oportunidade de discutir em articulado; **b)** a prolação de despacho saneador; **c)** a tentativa de conciliação; **d)** o debate oral com vista a suprir eventuais insuficiências na factualidade alegada; **e)** a prolação, após debate, de despacho desti-

nado a identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas da prova; bem como, **f)** a programação dos actos a realizar na audiência final (datas, número de sessões, ...).

Não obstante a anterior referência à prolação do despacho saneador, de notar que este, com a presente alteração, destina-se apenas a apreciar excepções dilatórias e nulidades processuais, bem como conhecer do mérito da causa. Desta feita, já não se procede neste despacho à selecção da matéria de facto relevante para a decisão, o que apenas poderá ter lugar em despacho posterior destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas da prova.

A audiência prévia pode ser dispensada pelo juiz quando a mesma se destine apenas à prolação de despacho saneador, à prolação de despacho de adequação formal, simplificação ou agilização processual ou à prolação de despacho de delimitação do objecto da causa e da enunciação dos temas da prova.

As partes são notificadas dos respectivos despachos, podendo reclamar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a efectiva realização da audiência prévia, com excepção da impugnação do despacho saneador, a qual terá de ocorrer mediante recurso nos termos gerais.

## VI - As novas regras no âmbito de audiência final, sentenças e recursos

### a) Audiência final:

As possibilidades de adiamento da audiência final assumem-se como praticamente inexistentes, prevendo-se apenas em casos de impedimento do Tribunal ou na falta de algum advogado, sem que o juiz tenha providenciado pela marcação mediante acordo prévio ou se verifique um justo impedimento. De notar porém que o fundamento para que seja admitido a alteração da data para audiência de julgamento por requerimento do advogado cinge-se à verificação de serviço judicial já marcado, porém o impedimento do Tribunal poderá dever-se à realização de outras diligências ou a qualquer outra circunstância não tipificada.

Uma das mais significativas consequências da implementação do “princípio da inadiabilidade da audiência final”, revela-se no facto de a suspensão da instância por acordo das partes ficar, deste modo, condicionada a que da mesma não resulte o adiamento da audiência final já agendada.

Igualmente como regra prevê-se a gravação de todos os actos realizados em audiência final, independentemente de requerimento.

Por outro lado, os julgamentos passarão a ser realizados perante Tribunal Singular, pondo-se fim à intervenção do Tribunal Colectivo em processo civil.

No que respeita às alegações de facto e de direito, para além de se deverem concentrar num só momento, a sua exposição não poderá exceder, em regra, 1 (uma) hora e as

# NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI N.º 41/2013, DE 26 DE JUNHO (CONTINUAÇÃO)

réplicas 30 (trinta) minutos, reduzindo-se respectivamente para 30 (trinta) e 15 (quinze) minutos nos processos de valor não superior à alçada do Tribunal da primeira instância.

## b) Sentença:

Finda a audiência final, o processo deve ser concluso ao juiz para que o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias profira a respectiva sentença, devendo esta ser sempre formulada pelo juiz que procedeu ao julgamento.

Passa a ser na própria sentença que o juiz declara, em sede de fundamentação de facto, quais os factos que dá por provados e não provados, por referência à prova produzida e demais elementos constantes nos autos.

No que respeita aos vícios e reforma da sentença, a presente alteração vem eliminar o regime da aclaração, cingindo os poderes do juiz a *quo*, após proferida a sentença, à possibilidade de corrigir erros materiais, suprir nulidades e reformar a sentença.

## c) Recursos:

Igualmente sobre a matéria dos recursos prevê-se a implementação de importantes restrições.

Quanto aos despachos interlocutórios em que em causa estejam nulidades secundárias apenas se admitirá recurso quando tiver por fundamento específico a violação dos princípios básicos da igualdade e do contraditório ou ainda se a nulidade invocada tiver manifesta influência no julgamento do mérito, afectando a aquisição processual de factos ou a admissibilidade de meios de prova.

Significante alteração sobre a presente matéria constata-se no reforço dos poderes da 2ª instância. Com efeito, prevê-se a possibilidade de a Relação alterar a decisão sobre a matéria de facto, caso tal se justifique para alcançar a verdade material. Nesta medida, impõe-se o dever de renovar os meios de prova, reapreciar a prova, ordenar novos meios de prova ou anular a decisão.

Ainda no que respeita à matéria de recursos, de realçar a admissão dos recursos de revisão decorridos cinco anos do trânsito em julgado da decisão, desde que a decisão respeite a direitos de personalidade; bem como o facto de, sempre que for proferida

nova decisão do tribunal recorrido e dela for interposta nova apelação ou revista, sendo possível, esta última deverá ser distribuída ao mesmo relator.

## VII - Os novos contornos da acção executiva

Atento ao diploma ora em análise, a acção executiva será igualmente alvo de uma profunda alteração, sendo que uma das grandes inovações incide sobre a matéria dos títulos executivos. Deixam assim de ser considerados títulos executivos os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples calculo aritmético, ou de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto. Com efeito, deixam de ser considerados títulos executivos, designadamente, todos os documentos que contenham confissões de dívidas, bem como as facturas ou extractos assinados pelo devedor.

Deste modo, a menos que os referidos documentos sejam acompanhados de termo de autenticação, os credores, se apenas munidos de documentos com aquelas características, ver-se-ão obrigados a, previamente à execução, instaurar uma acção declarativa ou procedimento de injunção o que, naturalmente, fará aumentar de forma exponencial este tipo de acções.

Por sua vez, e não obstante já ser esse o entendimento da jurisprudência maioritária, a presente alteração vem conferir, de forma expressa, força executiva aos títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos (designadamente os cheques não apresentados a pagamento no prazo legal), desde que no próprio requerimento executivo o exequente alegue os factos constitutivos da relação subjacente.

Contrariamente ao que ainda se encontra em vigor, o requerimento executivo passa a considerar-se apresentado apenas após o pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução a título de honorários e despesas.

O processo executivo para pagamento de quantia certa passará a poder assumir duas formas de processo - ordinária e sumária.

Aplica-se a forma de processo ordinário nos casos em que a) a obrigação deva ainda ser liquidada na fase executiva; b) quando a obrigação seja alternativa ou condicional; c) quando existindo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges, o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo; d) nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário que não tenha renunciado ao benefício da excussão prévia. Por sua vez, a forma de processo sumária aplica-se nos casos em que o título executivo corresponde a uma decisão judicial, a uma decisão arbitral ou a um requerimento de injunção com fórmula executória, bem como quando o objecto inicial da penhora está predefinido (título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor), ou em caso de dívidas de menor valor, isto é, de valor igual ou inferior ao dobro

# NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI N.º 41/2013, DE 26 DE JUNHO (CONTINUAÇÃO)

da alçada da 1ª instância. Em forma sumária, fica, em regra, dispensado o despacho liminar e a citação prévia do executado, havendo de imediato lugar às diligências de penhora de bens.

Estabelece-se ainda a execução de sentença nos próprios autos da acção declarativa, prosseguindo a execução nestes mesmos autos e com a possibilidade de ser requerida a execução cumulada de todos os pedidos julgados procedentes na mesma sentença, independentemente da respectiva finalidade.

Resulta ainda evidente uma retirada de poderes do agente de execução fazendo-os regressar à esfera do juiz e do Tribunal, conferindo-se à secretaria a competência de admitir ou recusar liminarmente os requerimentos executivos, bem como ao juiz, designadamente, o poder de apreciar a verificação de condições suspensivas da acção, autorizar o fracionamento do imóvel penhorado, autorizar os actos necessários à conservação do direito de crédito penhorado e a venda antecipada de bens penhorados.

Não obstante manter-se a possibilidade de Exequente e Executado acordarem o pagamento em prestações da quantia exequenda, determinando os termos do plano de pagamento e comunicando esse acordo ao agente de execução - até à transmissão do bem penhorado ou, no caso de venda mediante proposta em carta fechada, até à aceitação da proposta apresentada -, determina-se agora que tal acordo extingue a execução, convertendo automaticamente em hipoteca ou penhor as penhoras até então realizadas. Posteriormente, caso se verifique o incumprimento do Executado, poderá o Exequente requerer a renovação da instância executiva.

De significativa relevância pela sua natureza inovadora, prevê-se agora a possibilidade de o Ex-

equente, Executado e Credores Reclamantes, desde que prevejam devidamente o pagamento dos honorários e despesas do agente de execução, aceitarem um acordo global de pagamentos, o qual pode consistir, a título de exemplo, numa simples moratória, num perdão total ou parcial dos créditos, na substituição total ou parcial de garantias ou na constituição de novas.

Por fim, determina-se que a venda de bens imóveis e móveis penhorados deverá passar a ocorrer preferencialmente por via de leilão electrónico.

## VIII - Reorganização dos processos especiais e a tutela de personalidade

Para além de uma reorganização sistemática dos processos especiais, prevê-se a implementação de uma alteração substancial no que respeita ao processo especial de tutela da personalidade, desde logo, porquanto o mesmo é agora retirado do elenco dos processos de jurisdição voluntária.

Com efeito, o processo especial de tutela da personalidade consagrar-se-á como um procedimento urgente autónomo, destinado a possibilitar a obtenção de uma decisão célere de modo a que, em tempo útil, se garanta a tutela efectiva do direito fundamental de personalidade das pessoas singulares. Deste modo, impõe-se que: **a)** o requerido passe a ser citado directamente para comparecer na audiência, devendo na mesma apresentar a respectiva contestação; **b)** a não presença de qualquer uma das partes em audiência de julgamento, não impede a produção de prova, nem que seja proferida a respectiva decisão; **c)** mediante a procedência do pedido deverá ser determinado o comportamento concreto a que o requerido fica sujeito e, sendo o caso, o prazo para o respectivo cumprimento e a sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infracção; **d)** seja proferido no processo decisão provisória, irrecorrível mas sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo; **e)** seja conferido carácter urgente dos recursos; **f)** a execução da decisão seja oficiosa e nos próprios autos, sempre que a medida executiva integre a realização da providência decretada e seja acompanhada da imediata liquidação da sanção pecuniária compulsória.

21 de Agosto de 2013

*Ricardo Saúde Fernandes / Advogado-Estagiário  
ricardo.fernandes@amsa.pt*

A presente informação é gratuita e destina-se a Clientes da Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL, estando proibida a sua circulação ou reprodução não autorizadas. A informação disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas, têm uma natureza genérica e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico aplicável à resolução de casos concretos. Caso pretenda obter esclarecimentos adicionais sobre o tema abordado, por favor, contacte-nos.

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL  
Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal  
Tel: +(351) 213307100 – Fax: +(351) 213147491  
E-mail: [amsa@amsa.pt](mailto:amsa@amsa.pt) – Website: [www.amsa.pt](http://www.amsa.pt)

Em Angola:  
Rua da Missão, nº 125 - R/C, Luanda  
Tel: +(244) 222 331 187 – E-mail: [angola@amsa.pt](mailto:angola@amsa.pt)